



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PROCESSO NO D. O. U.
C	De 19 / 03 / 19 99
C	Stalutins
	Rubrica

Processo : 10783.001352/93-11
Acórdão : 203-03.995

Sessão : 17 de março de 1998
Recurso : 97.195
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUIMETAL S/A
Recorrida : DRF em Vitória - ES

IPI – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA –
Uma vez comprovado pelo sujeito passivo, por meio de documentos idôneos, que o fato que deu ensejo à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória não ocorreu, impõe-se o cancelamento do Auto de Infração.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUIMETAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998


Otaçilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Marurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Eaal/GB



Processo : 10783.001352/93-11
Acórdão : 203-03.995

Recurso : 97.195
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUIMETAL S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 80 e seguintes, lavrado para exigir a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 366, III, do RIPI/82. Segundo a peça fiscal, o sujeito passivo teria descumprido a autorização de aplicar os selos de controle em garrafas de Wiski importado em seu estabelecimento, no Estado do Espírito Santo, incorrendo na infração tipificada na norma legal antes mencionada.

Devidamente cientificada do lançamento (fls. 80), a interessada impugnou o feito fiscal por meio do Arrazoadado de fls. 84 a 86, na qual nega que tenha aplicado os selos nas garrafas em local diferente do seu estabelecimento. Diz que a fiscalização presumiu que as mercadorias não tenham transitado pelo estabelecimento da autuada, em razão da declaração contida nas notas fiscais de saída dos produtos, mas que tal declaração foi devidamente corrigida por carta. Junta, para comprovar suas alegações, os seguintes documentos: notas fiscais de entrada, devidamente carimbadas pelo posto fiscal do Estado do Espírito Santo; notas fiscais de saída, também carimbadas pelo mesmo posto fiscal; conhecimentos de transporte rodoviário, correspondentes ao transporte das mercadorias do Espírito Santo para o Rio de Janeiro, com as respectivas guias de recolhimento do ICMS sobre os fretes; e as cartas de correção das notas fiscais.

A autoridade fiscal, às fls. 113 e 114, prestou a Informação Fiscal evocando uma série de dúvidas acerca da autenticidade dos documentos apresentados. Opina, ao final, pela manutenção da autuação. A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 116 e 117, julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência tal como formulada.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 124 a 128), no qual reitera suas alegações sobre a efetiva entrada no seu estabelecimento das mercadorias. Diz que algumas notas fiscais contém o carimbo da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, em razão da greve dos funcionários da repartição fiscal, oportunidade em que a Polícia Militar exerceu as funções de fiscalização.

Submetido a julgamento por esta Câmara, decidiram os dignos Conselheiros converter o julgamento do recurso em diligência para que fossem juntados aos autos os comprovantes da remessa das correspondências que retificaram as notas fiscais, bem como fosse feita verificação na empresa transportadora da numeração dos conhecimentos de transporte, de forma a verificar se aqueles juntados pela recorrente inserem-se na numeração dos demais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.001352/93-11
Acórdão : 203-03.995

conhecimentos emitidos na mesma data ou datas mais próximas. Pede, ainda, a diligência, a juntada dos atos administrativos que autorizaram a Polícia Militar a realizar o trabalho de fiscalização da Secretaria da Fazenda.

O resultado da diligência está contida nos Documentos de fls. 141 a 161. A empresa autuada, no Documento de fls. 141, esclarece que não tem como comprovar a data de remessa das cartas de correção. Anexa, por outro lado, cópias dos Diários Oficiais do Estado do Espírito Santo, onde constam atos legais a respeito da greve dos servidores da Secretaria da Fazenda. Junta, ainda, conhecimentos de transporte relativos ao frete das mercadorias do estabelecimento do importador até seu estabelecimento, no Espírito Santo.

É o relatório.



Processo : 10783.001352/93-11
Acórdão : 203-03.995

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A empresa foi autuada, pelo que consta no Auto de Infração, porque teria descumprido a obrigação de aplicar os selos de controle em garrafas de Wiski importado em seu estabelecimento. A fiscalização concluiu que tais mercadorias não transitaram pelo estabelecimento da empresa autuada, porque as notas fiscais de venda continham observação de que as mercadorias sairiam diretamente do estabelecimento do importador.

A autuada, entretanto, buscou demonstrar que, em que pese tal declaração, as mercadorias efetivamente ingressaram em seu estabelecimento. Junta documentos que comprovam esse fato: cartas de correção das notas fiscais de venda (com data de emissão anterior ao início da ação fiscal); conhecimentos de transporte das mercadorias; notas fiscais com carimbo do posto da fiscalização estadual do Espírito Santo; guias de recolhimento do ICMS incidente sobre o referido frete; e finalmente os conhecimentos de transporte das mercadorias, relativamente ao trecho entre o estabelecimento do importador e o da autuada.

Apesar de todas as dúvidas colocadas pela fiscalização acerca da autenticidade dos documentos, a impugnação da autoridade fiscal não passou da retórica. Não foram trazidos aos autos quaisquer elementos de prova que demonstrassem a falsidade dos documentos apresentados. Ao contrário, a diligência realizada por determinação desse órgão julgador resultou em coleta de provas que corroboram as alegações da empresa recorrente.

Nesse sentido, não há como manter a multa aplicada, que, pelos elementos contidos nos autos, não tem suporte fático. A fiscalização afirma que as mercadorias não ingressaram no estabelecimento da recorrente, mas os documentos apresentados demonstram o contrário. E a prova trazida pela recorrente é robusta, e consta, inclusive, o recolhimento dos impostos devidos sobre o frete das mercadorias. Note-se que todos os documentos são de data anterior ao início da ação fiscal, inclusive as cartas de correção das notas fiscais, dando ensejo a que de fato houve o transporte das mercadorias e que estas ingressaram no estabelecimento da recorrente, e, portanto, não são forjados, como quer fazer crer a fiscalização. Impossível ocorrer, na prática, um caso de falsificação com requintes de sofisticação e detalhamento, como se pretende creditar à recorrente no presente caso.

Não havendo nos autos elementos que demonstrem a falta de idoneidade dos documentos apresentados, devem estes serem considerados válidos para todos os efeitos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.001352/93-11
Acórdão : 203-03.995

Comprovado, portanto, a não ocorrência do fato que deu ensejo à aplicação da multa, impõe-se o cancelamento do Auto de Infração.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para determinar o cancelamento da exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998


RENATO SCALCO ISQUIERDO